



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019449-31.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ALFREDO BATISTA DE LIMA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

*

VOTO N° : 34.014
APELAÇÃO N°: 1019449-31.2023.8.26.0224
COMARCA : GUARULHOS - 7ª VARA CÍVEL
APELANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
APELADO : ALFREDO BATISTA DE LIMA NETO
JUIZ : DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA

***AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO.** Reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Seguradora do veículo sinistrado que comprova a cobertura securitária e cobra o reembolso contra o proprietário do outro automóvel envolvido na colisão. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de elementos seguros de convicção quanto à culpa, que não pode ser presumida. Mera juntada de Boletim de Ocorrência com declaração unilateral da condutora do veículo segurado que não basta para imputar ao requerido a culpa pela colisão. Seguradora autora que postulou pelo julgamento antecipado da lide. Demandante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para dezessete por cento (17%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “**Ação Regressiva**”, movida pela apelante contra o apelado, sob a alegação de que “... *no dia 08 de novembro de 2022, a Sra. Viviane Fontana de Sousa conduzia normalmente seu veículo segurado VOLKSWAGEN T-CROSS HIGHLINE 1.4 16V TSI FLEX AUT - PLACA: GCT 0358 - (V1) pela Rua: Guarara, momento em que foi surpreendido pelo Sr. ALFREDO BATISTA DE LIMA NETO condutor e proprietário do caminhão*

M.B/M. Benz 709 - Placa: CBR-8F38 - (V2) que transitava com o mesmo em sentido oposto da via, fazendo uma curva fechada motivo pelo qual veio a colidir frontalmente com o veículo segurado" (v. fls. 3). Com fundamento na sub-rogação, pede seja o réu condenado ao pagamento de R\$26.225,80, relativamente aos danos ocasionados ao veículo segurado.”, conforme relatado na fl. 154.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados do réu, fixados em quinze por cento do valor da causa, quantia suficiente para remunerar, de forma condigna, os serviços prestados pelos profissionais. P. I. C.*” (“*sic*”, fl. 155).

Inconformada, apela a Seguradora autora insistindo no pedido inicial (fls. 162/171).

Anotado o Recurso (fl. 175), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 179/183).

É o **relatório**, adotado o de fl. 154.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v.

artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, apesar de incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, marca Volkswagen, modelo T-Cross, Placas GCT/0358, e o veículo de propriedade do requerido, marca Mercedes Benz, modelo 709, Placas CBR/8F38, o acervo probatório constante dos autos não fornece elementos seguros de convicção quanto à dinâmica do acidente, restando mesmo conflitantes as versões de ambas as partes, sem a revelação convincente quanto ao motorista culpado.

A condutora do veículo segurado relatou à Autoridade Policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência que “... *TRANSITAVA PELA REFERIDA VIA E NO CRUZAMENTO COM A RUA GUARARA FOI SURPREENDIDA COM O CAMINHÃO QUE TRANSITAVA NO SENTIDO OPOSTO DA VIA E FEZ A CURVA FECHADA VINDO A COLIDIR NA FRENTE DO SEU VEÍCULO NO LADO ESQUERDO*” (“sic”, fl. 31).

Por outro lado, o proprietário do caminhão, em sede de contestação, afirmou que “... *a condutora do veículo em comento, perdeu o controle da direção vindo a atingir a lateral esquerda do caminhão do Requerido, de maneira intempestiva e abrupta, não deixando chance para este se esquivar*” (“sic”, fl. 109).

Ainda, argumenta o requerido que a Rua Uruguaiana, na altura do nº 82, em Guarulhos, neste Estado, desenvolve-se em linha reta, não se havendo falar em curva fechada realizada pelo apelado, circunstância indicativa da culpa da motorista segurada (v. fl. 109).

Demais, mera juntada de Boletim de Ocorrência com declaração unilateral da condutora do veículo segurado não basta para imputar ao requerido a culpa pela colisão (v. fls. 29/44), culpa essa que não pode ser presumida.

Cabe observar que, intimada a especificar provas (fl. 145), a Seguradora autora, ora apelante, postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 148).

Como é sabido, o ônus da prova incumbe à autora quanto à existência do fato constitutivo de seu direito, “*ex vi*” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E, não havendo elementos convincentes de prova para o reconhecimento da culpa exclusiva do motorista demandado por negligência, imperícia ou imprudência na ocasião do acidente, e ainda considerando a máxima de que “*a culpa não se presume*”, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... O ônus da prova incumbia à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (v. artigo 373, I, do Código de Processo Civil), isto é, a culpa do réu pela

colisão. Como ela se limitou a apresentar um croqui apócrifo (v. fls. 4) e o boletim de ocorrência (v. fls. 29/44), conclui-se que não tem razão.” (“sic”, fl. 155).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1014006-80.2023.8.26.0004

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Paulo Sergio Mangerona*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3)*

Data do julgamento: *08/01/2025*

Data de publicação: *08/01/2025*

Ementa: Apelação. Ação de regresso. Indenização decorrente de acidente de trânsito. Colisão de caminhão com a lateral de veículo. Versões distintas e conflitantes em pontos fundamentais quanto à dinâmica do evento danoso. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma segura e convincente a culpa da parte adversa pelos danos (art. 373, I do CPC). Improcedência do pedido formulado na inicial. Recurso desprovido.

1034643-32.2021.8.26.0001

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *22/02/2024*

Data de publicação: *22/02/2024*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA AUTORA. BUSCA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DINÂMICA DO ACIDENTE CONTROVERTIDA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO APELADO PELA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1025891-36.2019.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2023

Data de publicação: 29/11/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Rejeição. Versões conflitantes. Ausência provas produzidas pela autora no sentido de demonstrar, com segurança, a dinâmica do acidente. Ônus da prova que lhe competia. Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Culpa do réu não demonstrada. Lucros cessantes. Atividade fim da autora como motorista de aplicativo. Parte que deixou de apresentar relatórios correspondentes à renda e o período que deixou de trabalhar. Potencialidade lucrativa inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela autora ao Patrono do requerido para dezessete por cento (17%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora